



COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES
VARA JUDICIAL
Av. São Miguel, 1035

Processo nº: 102/1.15.0000766-0 (CNJ:.0001272-33.2015.8.21.0102)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Giovelli e Cia Ltda
Réu: Giovelli e Cia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Alice Alecrim Bechara
Data: 09/11/2020

Vistos.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade **GIOVELLI & CIA LTDA.**, concedida em 26 de agosto de 2015, com homologação do plano de recuperação judicial em 27 de março de 2017.

A Administradora Judicial informou o descumprimento do plano às fls. 11.809/11.821, solicitando a decretação da falência.

O Ministério Público, às fls. 11.824/11.833, igualmente se posicionou pela convolação da recuperação em quebra.

É o breve relato. Decido.

1. Do não pagamento das parcelas referentes ao ano de 2019:

É cediço que o plano de recuperação judicial estabeleceu a proposta de pagamento e condições aos credores sujeitos à recuperação (cláusula 5.4), a ser realizada conforme a classe de créditos (trabalhistas, com garantia real, quirografários, e empresas de micro e pequeno porte).

Dessa maneira, a previsão era de: **(a)** duas parcelas fixas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, a serem pagas, respectivamente, em um ano e dois anos após a homologação do plano, **até o mês maio de 2019**, devida, especificamente, aos credores apoiadores produtores (cláusula 5.5, alínea “b”); **(b)** amortização do valor habilitado em parcelas anuais **até a data de 15 de dezembro de cada ano**, aos credores das classes de garantia real (cláusula 5.4.2 - “iv”), quirografária (cláusula 5.4.3 - “iv”) e ME e EPP (cláusula 5.4.4 - “iv”, “b”).



Nesse ínterim, cabível transcrever os termos da proposta de pagamento aos credores previstos no plano de recuperação judicial (fls. 10.946/10.947 e 10.953/10.954):

“5.4. Proposta de Pagamento aos Credores

(...)

5.4.1. Classe I – Créditos Trabalhistas e/ou Equiparados

Os Créditos Trabalhistas e/ou Equiparados habilitados na relação de Credores serão pagos conforme mencionado abaixo. Ressalta-se que havendo inclusão de algum Credor Trabalhista e/ou Equiparado, ainda não habilitado e/ou não tendo a sua liquidez definitiva no momento da Homologação Judicial do Plano, a qualquer tempo, estes créditos terão as mesmas condições de pagamentos previstas para os Credores habilitados, se o trânsito em julgado da decisão judicial determinar a inclusão do Credito Trabalhista na lista de Credores.

- (i) Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito inscrito nesta condição;
- (ii) Não haverá incidência de encargos;
- (iii) Amortização em uma única parcela vencendo em até 90 dias após a homologação do PRJ ou em 90 dias da data de inclusão do crédito trabalhista no caso deste ocorrer após a homologação do PRJ;

5.4.2 Classe II – Crédito com Garantia Real

Para a Classe dos Credores com Garantia Real (Classe II), independentemente do valor total dos créditos habilitados na Recuperação Judicial, a recuperanda pagará o Crédito de cada Credor habilitado nesta classe, nas seguintes condições:

- (i) Pagamento do valor integral do total dos créditos inscritos nesta condição;
- (ii) Prazo de Carência de 23 (vinte e três meses) após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ para o início dos pagamentos do principal e encargos;
- (iii) 42% (quarenta e dois por cento) do valor a ser pago será amortizado no prazo de 11 (onze) anos, contados do término do período de carência, 28% (vinte e oito por cento) dos créditos serão pagos nos 4 anos subsequentes e os restantes 30% (trinta por cento) dos créditos serão pagos nos últimos 5 anos do Plano;
- (iv) Amortização com parcelas anuais em 20 (vinte) anos, após o período de carência. As parcelas serão pagas no dia 15 de dezembro de cada ano, respeitada a carência mínima de dois anos da homologação do PRJ;**
- (v) Incidência de encargos pela Taxa Referencial (TR), acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano. Pagos anualmente junto com a parcela de principal após o período de carência. Os encargos apurados durante o período de carência serão acrescidos ao saldo devedor que será base do cálculo das parcelas anuais.

5.4.3 Classe III – Créditos Quirografários

Para Credores Quirografários (Classe III), independentemente do valor total dos créditos apurados na presente Recuperação Judicial, a recuperanda oferecerá as seguintes condições:

- (i) Pagamento do valor integral do total dos créditos inscritos nesta condição.
- (ii) Prazo de Carência de 23 (vinte e três meses) após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ para o início dos pagamentos do principal e encargos;
- (iii) 30% (trinta por cento) do valor a ser pago será amortizado no prazo de 11 (onze) anos, contados do término do período de carência, 20% (vinte por cento) dos créditos serão pagos nos 4 anos subsequentes, 30% (trinta por cento) serão pagos em 5 anos (anos 16 a 20) e os restantes 20% (vinte por cento) serão pagos nos últimos 3 anos do Plano;
- (iv) Amortização com parcelas anuais em 23 (vinte e três) anos, após o período de carência, de acordo com a sequência estabelecida no item (ii) desta cláusula. As parcelas serão pagas no dia 15 de dezembro de cada ano, respeitada a carência mínima de 23 meses da homologação do PRJ;**



(v) Incidência de encargos pela Taxa Referencial (TR), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano. Pagos anualmente junto com a parcela de principal após o período de carência. Os encargos apurados durante o período de carência serão acrescidos ao saldo devedor que será base do cálculo das parcelas anuais.

5.4.4 Classe IV – Crédito de Empresas de Micro e Pequeno Porte (ME e EPP)

Os Credores classificados como “Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” habilitados na Relação de Credores serão pagos conforme abaixo:

(i) Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito inscrito nesta condição até o limite de R\$ 30.000,00;

(ii) Não haverá incidência de encargos para os créditos até o limite de 5.5.5 (I);

(iii) Amortização em uma única parcela, a ser paga em até 90 dias após a Homologação do PRJ, para os credores com créditos até o limite de R\$ 30.000,00;

(iv) Credores cujos valores forem superiores a R\$ 30.000,00 receberão seus créditos da seguinte forma: (a) R\$ 30.000,00 em até 90 dias após a Homologação do PRJ (b) O saldo dos créditos que exceder o limite acima (5.4.4(iv)(a) será pago nas mesmas condições dos credores quirografários (5.4.3), ou seja, em 23 anos com parcelas anuais e carência de 23 meses. Incidirá sobre o saldo devedor a correção pela TR + 1%aa.

(...)

5.5. Credores Apoiadores Produtores

Tendo em vista que a atividade agro industrial da recuperanda depende da originação de grãos. Considerando que parte importante desta originação provém de produtores rurais (Pessoas Físicas) em sua região de atuação, muitos dos quais pequenos produtores rurais que dependem de seus créditos na recuperanda para manter sua atividade. Considerando ainda que é vital para a recuperanda manter o relacionamento e garantir que a atividade de plantio destes agricultores ocorra e os mesmos possam entregar os grãos a ela. Fica estabelecida a Categoria de Credor Apoiador Produtor, que fará jus a uma condição diferenciada de recebimento, contando com as seguintes condições:

a) Para os Credores com créditos até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haverá aceleração do pagamento de 100% do valor dos créditos habilitados para pagamento em até 45 dias da homologação do PRJ;

b) Para os Credores com créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), haverá aceleração do pagamento de uma parcela fixa de R\$ 10.000,00 do valor de seu crédito, a qual será paga em até 45 dias da homologação do PRJ. **Farão jus ainda a duas parcelas fixas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, a serem pagas em um ano e dois anos após a homologação deste PRJ, respectivamente.** Adicionalmente, os credores aqui enquadrados gozaram de um Prêmio de Fidelidade anual que servirá para acelerar o recebimento da integralidade do valor restante de seu crédito homologado. O referido Prêmio de Fidelidade será apurado e pago anualmente a partir da safra de 2017, baseado em um percentual de 5% (cinco por cento) do valor da soja entregue a recuperanda pelo credor, a cada ano. O valor a ser pago relativo ao percentual acima mencionado, estará limitado anualmente a 15% do valor original do crédito homologado pelo credor na RJ, incluído neste limite o valor da parcela a que teria direito como credor quirografário. Referido valor será apurado anualmente após a safra e pago no mês de agosto de cada ano, iniciando em setembro de 2017.

(...)

[destacou-se]”

Todavia, a leitura atenta dos autos demonstra, de forma cabal, que a empresa recuperanda, Giovelli & Cia Ltda, até a presente data, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas no ano de 2019, o que perfaz o débito de R\$ 10.142.253,80 (fl. 11.043), sendo



que, de acordo com o último relatório do Administrador Judicial, o valor atualizado chega ao montante de **R\$ 10.292.253,80** (fl. 12.132).

A ausência de quitação dos valores está devidamente demonstrada pelos diversos relatórios do Administrador Judicial¹, pelas manifestações exaradas pelos credores², e pela própria manifestação da recuperanda, que confessou o inadimplemento das parcelas vencidas (fls. 10.887/10.891).

Nesse sentido, de forma detalhada, tem-se que o inadimplemento diz respeito a ambas as parcelas que eram devidas no ano de 2019, isso é, parcela do **mês de maio**, cujo valor em atraso soma a quantia atualizada de **R\$ 1.465.000,00** (fl. 12.132), e parcela do **mês de dezembro**, no montante de **R\$ 8.827.253,80** (fls. 11.192).

Isto posto, discrimina-se da seguinte forma as parcelas inadimplidas:

a) Não pagamento da parcela vencida em maio de 2019 devida aos Credores Apoiadores Produtores (cláusula 5.5, alínea “b”):

O plano de recuperação previu cláusula específica com condições especiais de pagamento aos pequenos produtores rurais, haja vista a reconhecida importância do fornecimento de grãos à atividade da recuperanda.

A cláusula 5.5, alínea “b” (fls. 10.953/10.954), estabeleceu condição diferenciada de recebimento do crédito para a categoria dos credores denominada de “*credor apoiador produtor*”. Assim, ficou consignado que os credores com créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), seriam beneficiados com a aceleração do pagamento de duas parcelas fixas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, a serem pagas em um ano e dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial, respectivamente.

Cabe salientar, desse modo, que o plano foi homologado em 27/03/2017, de forma que as parcelas referidas deveriam ter sido quitadas nos anos de 2018 e 2019. No ponto,

¹Ex.: fls. 12.131/12.133 (relatório de julho de 2020), 12.078/12.081 (relatório de junho de 2020), 12.063/12.065 (relatório de maio de 2020), fls. 12.035/12.037 (relatório de abril de 2020), fls. 11.861/11.863 (relatório de março de 2020), fls. 11.800/11.801 (relatório de fevereiro de 2020), fls. 11.791/11.792 (relatório de janeiro de 2020), fls. 11.714/11.715 (relatório de dezembro de 2019);

² Elencadas nas páginas 09/10 da presente decisão;



necessário esclarecer que o débito remanescente diz respeito tão somente à parcela não paga no mês de maio de 2019, conforme já destacado pelo AJ nos diversos relatórios consubstanciados ao longo da tramitação do feito.

Assim, a despeito da suma importância destes agricultores, aponta-se, de acordo com os relatórios apresentados (fl. 11.192), que até o presente momento **não houve o pagamento da parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida aos credores apoiadores (cláusula 5.5, alínea “b”)**, as quais chegaram a quantia de **R\$ 1.315.000,00** (um milhão, trezentos e quinze mil reais – fl. 11.043) e, de acordo com o último relatório do Administrador Judicial, perfazem o valor **atualizado de R\$ 1.465.000,00** (fl. 12.132).

b) Não pagamento da parcela vencida em dezembro de 2019 devida aos Credores da Classe de Garantia Real, Quirografária, ME e EPP (cláusulas 5.4.2 - “iv”, 5.4.3 - “iv”, 5.4.4 - “iv”, “b”):

Com efeito, consoante já referido acima, o plano de recuperação judicial mencionou a proposta de pagamento aos credores de acordo com as suas respectivas classes (cláusula 5.4). Dessa forma, necessário averiguar detalhadamente as disposições das cláusulas previstas no plano, a fim de analisar o que foi descumprido pela empresa.

Nesse diapasão, para a classe dos credores com garantia real (classe III), a recuperanda se comprometeu a amortizar as parcelas anuais em 20 anos, após o período de carência (23 meses após a publicação da decisão de homologação do plano), sendo devidamente consignado que as parcelas deveriam ser pagas no dia 15 de dezembro de cada ano (cláusula 5.4.2, IV).

Da mesma forma, o plano estabeleceu o pagamento para os credores quirografários (classe III), de modo que restou consignado a amortização com parcelas anuais em 23 anos, após o período de carência mínima de 23 meses da homologação do plano, com o pagamento das parcelas também no dia 15 de dezembro de cada ano (cláusula 5.4.3, IV).

Por fim, em relação ao crédito de empresas de micro e pequeno porte (ME e EPP – Classe IV), o plano mencionou a amortização em uma única parcela para os credores com créditos até o limite de R\$ 30.000,00 e o saldo dos créditos que excedesse a tal montante seria pago nas mesmas condições dos credores quirografários, ou seja, em 23 anos com parcelas anuais e carência de 23 meses (cláusula 5.4.4, IV, b).



Portanto, segundo referido no PRJ, as parcelas para pagamento dos credores com garantia real, quirografários e empresas de micro e pequeno porte deveriam ser quitadas no dia 15 de dezembro de cada ano.

Outrossim, salienta-se que o plano previa um período de carência mínima de 23 meses da homologação do plano, a qual ocorreu em 27/03/2017, de maneira que a primeira parcela deveria ser quitada em 15 de dezembro de 2019, o que não foi feito pela empresa.

Desse modo, são 666 credores cujos pagamentos estão em atraso, sendo que o montante de R\$ 1.308.645,19 diz respeito ao pagamento dos credores com garantia real, R\$ 7.456.960,78 dos credores quirografários, e R\$ 61.717,85 dos credores da classe de empresas de micro e pequeno porte (fls. 11.197/11.210), com somatório de **R\$ 8.827.253,80**.

Destarte, é indubitosa a ausência de pagamento dos valores assumidos no Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, uma vez que a empresa encontra-se inadimplente em relação às parcelas que eram para ser quitadas aos credores no decorrer do ano de 2019.

Assim sendo, com a devida *vênia* à empresa recuperanda, apesar da notícia dos mais de 1.500 credores pagos, bem como o adimplemento da quantia de R\$ 109.816.506,32 (fl. 10.887), não se pode ignorar a expressividade dos valores em atraso.

2. Proposta de Dação em Pagamento pretendida pela Giovelli & Cia Ltda:

Estabelecida a premissa relativa ao inadimplemento das parcelas devidas nos meses de maio e dezembro de 2019, a recuperanda, pretendendo amortizar as parcelas supramencionadas e, não possuindo ativo suficiente para adimpli-las, ofereceu aos credores um imóvel em dação em pagamento (fls. 10.887/10.891).

Com efeito, o objeto da dação é relativo à entrega da unidade de recebimento de grãos da Giovelli, situada no Município de São Luiz Gonzaga/RS (matrículas n. 10.161, n. 10.044 e n. 2.779, do CRI daquela Cidade), avaliada em R\$ 10.146.939,48, consoante disposto na cláusula 3.3.6 do PRJ.



Consubstancia-se que a empresa propôs dar essa unidade em pagamento, mediante a transferência da propriedade do bem aos credores, e a formação de condomínio entre eles (coproprietários), com o propósito de quitar as parcelas em atraso. Ainda, a recuperanda informou a relação dos credores beneficiários e o percentual que cada um teria de propriedade no imóvel.

Entretanto, cabe dizer que, conforme previsão expressa do PRJ (cláusula 3.3.6), o imóvel supramencionado estava em alienação fiduciária à Nidera Sementes Ltda., com propriedade já consolidada, razão pela qual a cláusula dispôs que seria realizada a permuta das propriedades após a aprovação do plano. Confira-se:

“A unidade de São Luiz Gonzaga encontrava-se em alienação fiduciária para o credor Nidera Sementes Ltda, o qual consolidou matrícula e propriedade do imóvel e instalações. A companhia, tendo em vista a busca da preservação da originação de grão nesta localidade e na busca do melhor interesse de preservação da operação e, conseqüente benefício a todos os credores, negociou com a Nidera acordo, firmado em 25/10/2016, que prevê o aluguel cruzado das unidades, onde a Giovelli aluga a unidade de São Luiz e a Nidera aluga a Unidade de Cerro Largo II. O acordo prevê ainda a permuta da propriedade das unidades após a aprovação do PRJ e de outras providências necessárias a perfectibilização do negócio”.

Ante tal previsão, a Giovelli pugnou fosse determinada a troca de titularidade dos imóveis em questão, com a expedição de ofícios aos respectivos CRIs, com o intuito de, ao final, dar a unidade de São Luiz Gonzaga em pagamento aos credores. Em caso de não acolhimento da permuta, requereu, então, dar a unidade de recebimento de grãos de Cerro Largo II, nos mesmos termos acima delineados, a fim de quitar integralmente as parcelas vencidas do ano de 2019.

Destaca-se que ao oferecer a unidade em pagamento aos credores, a recuperanda asseverou não se tratar de pagamento por meio diverso, ao argumento de que em nenhum momento o PRJ trouxe a modalidade da prestação, isso é, não definiu que o pagamento deveria ser realizado em moeda corrente, de modo que prescindível a anuência dos credores.

Pois bem. À vista disso, passa-se, portanto, a analisar a proposta de pagamento formulada pela recuperanda.

A toda evidência, a despeito da tese argumentativa da empresa, é inequívoco que a proposta de entrega da unidade de grãos se trata de legítima dação em pagamento.

Isso porque, conforme será melhor analisado, o PRJ trouxe expressamente o adimplemento mediante a equalização de moeda corrente (cláusula 5.4), motivo pelo qual a entrega de



bem aos credores nada mais é do que a realização de pagamento por meio diverso do inicialmente estipulado.

Nesse viés, a fim de tecer melhor análise sobre a proposta em comento, faz-se necessária uma breve explanação sobre o instituto da dação em pagamento.

A dação em pagamento (*datio in solutum*) possui previsão no Código Civil, notadamente entre os artigos 356 a 359, e estabelece que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Dessa forma, o instituto da dação pode ser conceituado como uma forma de pagamento indireto, em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional (credor e devedor), pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro, com a concordância do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral³.

É possível constatar que a dação em pagamento se configura como uma exceção, vez que, em regra, as obrigações resolvem-se a partir da prestação a que por elas o devedor se obrigou. Assim, este deve entregar a coisa obrigada e não diversa, malgrado seja essa última exacerbadamente mais valiosa, pois não se trata de forma alternativa de pagamento à disposição do devedor.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, referindo que "(...) *dação em pagamento é a entrega da coisa devida que extingue a obrigação, e não de outra diversa, ainda que mais valiosa, o devedor se liberta mediante a prestação que se obrigou*" (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 233).

De todo modo, é indiscutível que se trata de uma faculdade do credor aceitar, ou não, objeto diverso daquele a que o devedor originalmente se obrigou. A respeito da necessidade de concordância do credor, já decidiu o STJ:

"A origem do instituto da dação em pagamento (*datio in solutum* ou *pro soluto*) traduz a ideia de acordo, realizado entre o credor e o devedor, cujo caráter é liberar a obrigação, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada, nos termos do que dispõe o art. 356, do Código Civil. Para configuração da dação em pagamento, exige-se uma obrigação previamente criada; um acordo posterior, em

³Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único, 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: ed. Método, p. 411.



que o credor concorda em aceitar coisa diversa daquela anteriormente contratada e, por fim, a entrega da coisa distinta com a finalidade de extinguir a obrigação. **A exigência de anuência expressa do credor, para fins de dação em pagamento, traduz, ultima ratio, garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, porque, de um lado, dá ao credor a possibilidade de avaliar, a conveniência ou não, de receber bem diverso do que originalmente contratado. E, por outro lado, assegura ao devedor, mediante recibo, nos termos do que dispõe o art. 320 do Código Civil, a quitação da dívida (STJ, REsp 1.138.993/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 16.03.2011)** – Destacou-se.

No mais, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR. **No caso, o credor não aceitou a dação em pagamento oferecida pelo devedor, não podendo haver imposição do devedor em pagar algo diferente do devido (art. 313 do CC/02), uma vez que a dação só poderá acontecer com o consentimento do credor (art. 356 do CC/02).** LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA AQUÉM. PACTUAÇÃO MANTIDA. 1. A orientação do STJ, no julgamento de recurso repetitivo - Recurso Especial nº 1.061.530 -, é de que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. 2. No caso dos autos, não demonstrada a abusividade diante das circunstâncias do caso, a taxa de juros remuneratórios deve ser mantida como pactuada. Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O STJ recentemente aprovou a Súmula 539, pela qual "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". 2. No caso, quanto às cédulas de crédito bancário, está expressamente estipulada a capitalização mensal de juros, devendo ser mantida tal pactuação. 3. Relativamente ao "contrato de empréstimo rural" e "nota de crédito rural", não está expressa a pactuação de capitalização mensal de juros, inexistindo informação nos contratos sobre a taxa mensal, mas tão somente foi especificada a taxa anual, razão pela qual, ante a ausência de previsão contratual de capitalização mensal, deve ser observada a capitalização semestral dos juros (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67). Sentença reformada em parte. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. É lícita a pactuação do sistema de amortização denominado de "Sistema de Amortização Constante - SAC". Precedentes desta Corte. Sentença mantida. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É devida a compensação dos valores pagos a maior, sem prejuízo da repetição deles, de forma simples, se apurado algum saldo a favor da parte autora, depois de liquidados os contratos. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70068699966, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 04-05-2016) – Destacou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUES PRESCRITOS. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Embasada a pretensão em cheque prescrito emitido pelo réu, e comprovada a origem do débito, incumbe ao embargante produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Recibo de entrega



de mercadoria, firmado por terceiro, estranho ao feito, não serve como prova do pagamento parcial da dívida. **A dação em pagamento somente se configura quando o credor aceita o bem que o devedor entrega em substituição ao pagamento. Havendo discordância, permanece o débito, pois o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Inteligência do art. 313 do CCB.** Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70039710223, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 09-06-2011) – Destacou-se.

A necessidade de aceitação por parte dos credores com a dação em pagamento, mormente quanto à impossibilidade imposição, trata da aplicação do princípio da exatidão e, em última análise, do postulado da segurança jurídica⁴.

Nesse viés, fala-se em segurança jurídica na medida em que o credor, de um lado, pode averiguar se lhe é conveniente receber bem diverso do que foi inicialmente pactuado, e o devedor, de outro, consegue lograr êxito em quitar a dívida, mediante recibo (art. 320 do CC).

Não é demais referir que, nos dizeres de Humberto Ávila, a segurança jurídica possui natureza de “*sobreprincípio*”, podendo até mesmo ser visualizada como “*norma das normas*”, tamanha sua importância para o ordenamento jurídico, eis que serve como fundamento para a validade das demais, além de instrumentalizar sua aplicação. Por sua vez, o STF trata a segurança jurídica como postulado constitucional (RE 596.673/RS), sendo entendida como fundamento do Estado de Direito, de onde os direitos fundamentais previstos na Constituição retiram legitimidade e efetividade.

Insta mencionar que o Ministro Celso de Mello consignou em seu voto que “*os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações já consolidadas no passado*” (RE 596.673/RS).

A partir dessa concepção, demonstra-se a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, principalmente quando amparadas pela boa-fé, como é o caso dos autos. Assim, reforça-se a inviabilidade da pretensão da recuperanda em dar em pagamento o bem imóvel mediante condomínio forçado, sem a anuência dos credores.

⁴STJ (REsp. 1.138.993/SP 209/0086764-0, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 03/03/2011, T3 – Teceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/03/2011).



Nesse sentido, os doutrinadores Cristiano Chaves Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald⁵ apontam a exigência de três requisitos simultâneos ao aperfeiçoamento da dação:

“a) Preexistência de um vínculo obrigacional entre as partes – caso não exista débito anterior, o devedor estará realizando uma *doação*, operando mera liberalidade em prol do credor. (...)

b) **Acordo entre credor e devedor – a dação em pagamento não poderá ser imposta ao *accipiens*, não sendo ele obrigado a suportar unilateral alteração do plano obrigacional convencionado. A simples oferta da dação, sem que o credor a ela preste anuência, não poderá ser considerada como quitação. A solução das obrigações de forma diversa ao convencionado, sem a prévia anuência do credor, importará inadimplemento pelo devedor e sua consequente responsabilização.**

c) Diversidade entre a prestação devida e a oferecida em substituição – a coisa nova dada em substituição pode ser um bem móvel, imóvel ou mesmo um direito (usufruto de imóvel). Pode mesmo ser uma obrigação de fazer ou uma abstenção. Despiciendo ainda que o objeto substitutivo guarde correlação de valor com aquele anteriormente pactuado. Sendo o objeto concedido em dação em pagamento de valor inferior ao bem consubstanciado na prestação originária, nada impede que as partes expressamente convencionem que a dação apenas se prestará a uma quitação parcial, remanescendo o excedente”.

[destacou-se]

Conquanto os dois requisitos acima estabelecidos na alínea “a” e “c” estejam preenchidos, uma vez verificada a presença de vínculo obrigacional preexistente entre as partes, bem como a diversidade entre a prestação devida (pagamento em moeda corrente) e a oferecida em substituição (bem imóvel), não houve, no caso em questão, a aceitação da proposta de dação em pagamento pela maioria dos credores.

Desse modo, pelo que se coaduna dos autos, foi determinada a intimação dos credores para que se manifestassem sobre a proposta formalizada pela sociedade empresária, aceitando-a ou rejeitando-a (fl. 11.274).

Nestes termos, alguns credores se manifestaram **concordando** com a proposta da recuperanda, quais sejam, José Dinon Cia Ltda. (fl. 11.304), Ivo Przyczynski e Celia Maria Giovelli Przyczynski (fl. 11.363), Otávio Kiviatrowski (fl. 11.393), Rejane Maria Wentroba (fl. 11.394), Zeno Luis Port (fl. 11.395), Edvino Andrzejewski (fl. 11.396), Paulo Kapelinski (fl. 11.397), Dalira Irmgart Kaufert Jeske (fl. 11.398), Irene Leoni Jeske Bar (fl. 11.399), Jairo Alberto Thomas (fl.11.400), Casa Comercial Com. Imp. e Exp. Ltda. (fl. 11.401), Eduardo Mankowski (fl. 11.402), José Dinon & Cia

⁵Farias, Cristiano Chaves de; Netto, Felipe Braga; Rosenvald, Nelson. Manual de Direito Civil: volume único, 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 584.



Ltda. (fl. 11.403), Copagril – Comercial Agrícola Piccoli Ltda (fl. 11.404), Comercial Agrícola Bonfanti Ltda (fl. 11.405), Edson Airton Dinon (fl. 11.406), Lauri Dionísio Dinon (fl. 11.407), Secchi Com. Exp e Imp Ltda. (fl. 11.408), Paulo Gilberto Steffler (fl. 11.409), Iria Maria Willers Schwade (fl. 11.410), Ilvo Schwade (fl. 11.411), Cledio Inácio Wille (fl. 11.412), Vilmar Bar (fl. 11.413), Sandra Cristina Maehler Kettner (fl. 11.414), Ito Maehler (fl. 11.415), Marisa S. Gonsiorkiewicz (fl. 11.416), Ellen Beatriz Klein Kolankiewicz (fl. 11.417), Thadeu Gonsiorkiewicz (fl. 11.418), Pedro Keller Stasiak (fl. 11.419), Rafael Stasiak (fl. 11.420), Ivanete Kowalski Stasiak (fl. 11.421), CPM. E. E. 1º e 2º GRAU INC. GUARAMANO (fl. 11.422), Antonio Neri Juzwiak (fl. 11.423), Soeli Grzybowski (fl. 11.424), Flavio Eugenio Grzybowski (fl. 11.427), Carla Virginia Maehler da Silva (fl. 11.428), Lojas Becker Ltda. (fl. 11.431), Rodoma Transportes Ltda. (fl. 11.432), Walter Fernando Domingues (fl. 11.433), Julio Cesar Karas (fl. 11.434), Leonardo Palinski (fl. 11.435), Regina Kolankiewicz (fl. 11.436), Marcio José Abramowicz (fl. 11.437), Jeronimo Jaskulski (fl. 11.438), Antonio Sergio Abramowicz (fl. 11.439), André Roberto Maehler (fl. 11.440) e Comercial Agrícola Maehler Ltda. (fl. 11.441).

De outra banda, os credores Marta Kolankiewicz (fl. 11.442), Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS (fl. 11.366), Valdir Kariec e outros (fls. 11.475/11.479), Latin Ameirca Export Finance Fund II Ltda. (fl. 11.653/11.654), COTRISEL – Cooperativa Triticola Sepeense Ltda. (fl. 11.656), Fertilizantes Piratini Ltda. (fl. 11.657), UNIFÉRTIL – Universal de Fertilizantes Ltda. (fls. 11.658/11.660), D.A. ROSTIROLLA & CIA LTDA. (fl. 11.661), Alda Luciana Lunardi Lemnos, Universina Mello Lunardi e Ana Letícia Lunardi (fls. 11.662/11.663), Renato Colpaert Halt (fls. 11.674/11.677), Bruno Amiky Wurker (fls. 11.679/11.682), Cooperativa Teitícola de Espumoso Ltda. - COTRIEL (fl. 11.684), Camera Agroalimentos S.A. (fl. 11.685) **rejeitaram** a proposta da recuperanda, alegando que a medida não está prevista no Plano de Recuperação Judicial e os credores têm interesse no recebimento de seus créditos em dinheiro.

No mesmo rumo, os credores Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (fls. 11.305/11.348), Cooperativa dos Agricultores de Chapada Ltda. (fls. 11.364/11.365), Cooperativa Agrícola Mixta São Roque (fls. 11.367/11.369), Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Serro Azul – SICREDI UNIÃO RS (fl. 11.370), Olfar S.A. Alimento e Energia (fls. 11.371/11.373), Banco do Brasil S.A. (fls. 11.382/11.384), ADM do Brasil Ltda. (fl. 11.389), Comercial Agrícola Bonfanti Ltda. (fls. 11.390/11.392), Cooperativa Triticola Regional São Luizense Ltda (fls. 11.443/11.474), Banco Dayacon S.A. (fls. 11.644/11.646), Bochi Armazens Gerais LTDA e Cooperativa Triticola Sepeense Ltda. (fls. 11.665/11.667), **discordaram** da proposta e pediram a convocação da Recuperação Judicial em Falência, pelo descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ora, conforme premissa já estabelecida, a concordância do credor em receber



coisa diversa da devida é requisito essencial da dação em pagamento, sem o qual não há falar em efeito liberatório, de modo que incabível ao Judiciário, ante a recusa, impor que os credores aceitem a proposta da recuperanda.

Por esta razão, a pretensão de condomínio forçado vai de encontro ao instituto em comento. Outrossim, tal forma de pagamento está fadada à completa ausência de liquidez, visto que os credores possuem a legítima expectativa de receber o crédito em dinheiro (moeda corrente) e não por meio de um bem imóvel, menos ainda em condomínio forçado.

Veja-se que, quando da elaboração do plano, os credores e a própria empresa recuperanda convencionaram que a forma de pagamento seria mediante moeda corrente, gerando, de fato, uma expectativa nos credores para receber o crédito dessa maneira.

Assim sendo, no caso em questão, a maioria dos credores não concordou com a proposta de dação em pagamento oferecida pela Giovelli, de forma que não se pode admitir que o devedor imponha aos credores pagamento por forma diversa da previamente estabelecida.

Por fim, é oportuno dizer que o Administrador Judicial (fls. 11.809/11.821) e o Órgão Ministerial (fls. 11.824/11.833) também se manifestaram contrários à proposta.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que restasse ultrapassado o argumento acima exposto, a dação pretendida encontra outros óbices que, de forma específica, são eles:

Dação em pagamento não prevista no plano de recuperação judicial:

A análise detida do PRJ aponta para o fato de que a forma de adimplemento agora pretendida não foi contemplada no plano (fls. 10.932/10.964).

Em outras palavras, não há qualquer menção sobre a possibilidade de ser realizada uma dação em pagamento de bem imóvel como forma de quitação aos credores. Ao contrário, o plano prevê o pagamento através da entrada de ativos em caixa, ao mencionar, expressamente, o adimplemento mediante a equalização de moeda corrente, conforme disposto na cláusula 5.4 do plano (fl. 10.945).

Ademais, a cláusula 5.3 demonstra as estimativas sustentáveis e razoáveis de projeções da geração de caixa da empresa, consignando sua destinação ao pagamento dos credores de



todas as classes (I, II, III e IV), bem como aos credores não sujeitos ao plano, para o período compreendido entre os anos de 2017 a 2041 (fl. 10.945).

Da mesma forma, a cláusula 6.2 (fl. 10.958) prevê a forma de pagamento aos credores através de “*cheque nominal e cruzado de emissão da recuperanda ou DOC (documento de ordem de crédito) ou, ainda, de TED (transferência eletrônica disponível)*”.

Portanto, nenhuma cláusula do plano referiu acerca da possibilidade de pagamento aos credores em dação de um imóvel. Assevera-se, inclusive, que a própria recuperanda refere na petição da fl. 10.888 que o plano não trouxe, de fato, tal modalidade de prestação, demonstrando, uma vez mais, a ausência de previsão no PRJ.

Além disto, mesmo que se reconheça que o plano de recuperação elenque “*outras formas de pagamento*”, é certo que nenhuma delas é compatível com a proposta oferecida pela Gioveli.

Com efeito, as outras formas de recuperação estão previstas na cláusula 5.4.6, sendo pertinente sua transcrição (fls. 10.947/10.948):

“A recuperanda, após a Homologação deste Plano de Recuperação Judicial, poderá buscar opções para a Recuperação da Empresa, além de melhorar as condições de seus Credores, que são descritas abaixo, desde que, os eventuais investidores ou novos controladores aceitem de caráter irrevogável e irretroatável assumir o compromisso integral deste Plano. As opções são as seguintes:

- Alienação Total da Empresa (descritas no Capítulo 5.4.8)
- Opção de Aquisição da Empresa pelos Credores como Dação em Pagamento as Quotas de Seu Capital Social (descritas no Capítulo 5.4.10)
- Entrada de Sócio Investidor (descritas na capítulo 5.4.13)”

Nesse contexto, a única menção sobre dação em pagamento é como opção de aquisição da empresa pelos credores através de “*dação em pagamento de quotas de seu capital social*” (cláusula 5.4.10), a qual diverge do objeto oferecido pela recuperanda, que sugeriu o pagamento por meio de um bem específico, com consequências diversas.

O plano trouxe a possibilidade de os credores apresentarem proposta para a aquisição total das cotas do capital social da empresa, mediante conversão de seus créditos em capital por seu valor originalmente habilitado. Para tanto, restou consignado que seria constituída pelos credores uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), que receberia em capitalização a cessão dos créditos detidos pelos credores aderentes da proposta e estabeleceria os percentuais de cada um. Em



prosseguimento, o plano menciona que a SPE deveria integralizar seus créditos na recuperanda em capital social desta, de forma a assumir o controle da empresa (cláusula 5.4.10 - fl. 10.950).

Cuida-se, deste modo, de uma forma de aquisição da empresa pelos próprios credores, mediante deliberação, e não dos seus ativos em separado.

Logo, a pretensão de adquirir o modelo de negócio da recuperanda não se confunde com a dação proposta, haja vista que a alienação dos ativos tem o condão de configurar forma de liquidação indireta do patrimônio da empresa, o que somente é admitido em caso de Falência e não de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme bem destacado pelo Administrador Judicial (fls. 11.194/11.195), a recuperação perderia seu objeto, pois a empresa não estaria mais produzindo, deixando de cumprir com sua função social. Aliás, o desfazimento do patrimônio caracteriza a insolvência da empresa. Outrossim, sobreleva-se o parecer ministerial de fls. 11.826/11.827, também contrário à proposta.

Imóvel não é de propriedade da Giovelli:

Além de todo o exposto, mesmo que a modalidade de pagamento pretendida pela empresa fosse viável, não passa despercebido que o imóvel objeto da dação não é mais de propriedade da Giovelli. Tal constatação é extraída da matrícula atualizada do bem (fl. 11.693), bem como da cláusula 3.3.6 do plano de recuperação judicial (fl. 10.941):

“3.3.6 Unidade de Recebimento de Grãos de São Luiz Gonzaga/RS

Localização: Rua Borges de Medeiros s/n, São Luiz Gonzaga/RS, a abrangência da área é de 9.669,00m², bem como benfeitorias existentes, conforme matrícula 10.161, área de 721,00m², conforme matrícula 10044, e 415,50m² conforme matrícula 2779, do CRI da cidade de São Luiz Gonzaga. Capacidade de armazenagem de 21 mil toneladas.

Valor de Avaliação: R\$ 10.146.939,48

A unidade de São Luiz encontra-se em alienação fiduciária para o credor Nidera Sementes Ltda, o qual consolidou matrícula e propriedade do imóvel e instalações. A companhia, tendo em vista a busca da preservação da originação de grão nesta localidade e na busca do melhor interesse de preservação da operação e, conseqüente benefício a todos os credores, negociou com a Nidera acordo, firmado em 25/10/2016, que prevê o aluguel cruzado de unidades, onde a Giovelli aluga a unidade de São Luiz e a Nidera aluga a Unidade de Cerro Largo II. O acordo prevê ainda a permuta da propriedade das unidades após a aprovação do PRJ e de outras providências necessárias a perfectibilização do negócio”.

[destacou-se].



No mais, a recuperanda também confirmou, em sua manifestação à fl. 10.088, que a unidade de grãos localizada em São Luiz Gonzaga, objeto da pretendida dação em pagamento, estava em alienação fiduciária à Nidera Sementes Ltda (atualmente denominada como “Cofco International Brasil S.A.”) e esta acabou consolidando a propriedade do imóvel.

Sabe-se que o PRJ, ao individualizar suas unidades produtivas (cláusula 3.3), tratou no item 3.3.6, no tocante à Unidade de São Luiz Gonzaga, que “*O acordo prevê ainda a permuta da propriedade das unidades após a aprovação do PRJ e de outras providências necessárias a perfectibilização do negócio*”.

Ainda, sobre a intenção de realizar permuta do bem, a cláusula 5.4.9, alínea “c”, do plano de recuperação judicial (fl. 10.950) fez a seguinte previsão:

“5.4.9 Condições Mínimas para Venda Facultativa de Ativos

(...)

c) Permuta de Bens Imóveis

A GIOVELLI poderá realizar operações de permuta de bens imóveis, com suas acessões, benfeitorias, máquinas e equipamentos (Unidades de Recebimento de Grãos e que, serão, para todos os efeitos, consideradas Unidades Produtivas Isoladas nos termos da Lei 11.101/2005) a fim de atender seus interesses operacionais. A permuta deve ter como objeto bens de valores similares, sem reposição parcial em dinheiro por parte da GIOVELLI, sendo que os bens que a GIOVELLI estiver recendo não podem ter avaliação inferior daqueles que estiver entregando. A permuta será realizada extrajudicialmente pelas partes envolvidas, após ser oportunizado a terceiros a aquisição dos bens a serem permutados pelo procedimento de proposta fechada, por preço superior ao de avaliação, atualizado pela variação do IGP-M/FGV, e contará com a fiscalização do administrador judicial.

Eventual ônus ou gravame no bem permutado da GIOVELLI será transferido para o imóvel que ela receber na permuta, o qual deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames. Não se trata de supressão de garantia ou gravame, mas sim, de substituição de garantia ou gravame por outro imóvel de valor similar, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames”.

Ocorre que, embora a empresa tenha consignado acerca da realização de uma permuta entre propriedades (unidade de São Luiz Gonzaga e unidade de Cerro Largo) após a aprovação do plano, o negócio ainda não restou formalizado. Aliás, cabe mencionar que o plano foi homologado em 27/03/2017 e até o presente momento (outubro de 2020) a questão se encontra pendente.

Inclusive, quanto a este ponto, a empresa COFCO exarou manifestação no feito (fls. 11.688/11.691), ocasião em que impugnou a alegação da recuperanda de que a permuta apenas não teria se consolidado por uma “*mera formalidade*”.



Na oportunidade, relatou não existir apenas meras pendências formais obstando a efetivação da permuta e sim uma condição suspensiva no acordo firmado entre as partes, consistente no prévio cancelamento de todo e qualquer ônus ou gravame no imóvel da unidade de Cerro Largo/RS (matrícula n. 17.484), o qual seria objeto da permuta. Assim, referiu que a permuta não se realizou por culpa exclusiva da Giovelli, que até o momento não efetuou tal cancelamento, de modo que estaria constatada mais uma inadimplência contratual da recuperanda. Concluiu, por fim, que a proposta de dação é frontalmente contrária ao seu direito de propriedade sobre o imóvel de São Luiz Gonzaga.

Na mesma linha, ainda sobre a permuta dos imóveis, a FINEP (credora com garantia hipotecária sobre o imóvel da matrícula n. 17.485 do CRI de Cerro Largo) também se manifestou contrariamente à proposta da empresa (fls. 11.305/11.308), sob alegação de que a permuta fere frontalmente o previsto no plano de recuperação aprovado, porquanto o imóvel de São Luiz Gonzaga possui valor inferior ao de Cerro Largo, sendo referido pela própria credora que “(...) *o bem de outrem (Nidera) é de valor muito inferior, de modo que teve que acrescentar bens seus à permuta para tentar aproximar o valor*” (fl. 11.308).

Ainda, a credora destacou que o bem, objeto da dação, não está desembaraçado de ônus e gravames, visto que se encontra com hipoteca em favor do Banco do Brasil e com anotação de execução em curso, de modo que a medida pretendida não seria viável.

Em resumo, não há consenso entre os interessados para efetivação da permuta, requisito também essencial ao instituto⁶ e, por consequência, imprescindível para sua efetivação.

Assim sendo, considerando que não houve aquiescência entre os interessados, resta prejudicada a permuta pretendida pela recuperanda.

Outrossim, é de se notar que ambos os imóveis, tanto de São Luiz Gonzaga como de Cerro Largo, possuem restrições averbadas em suas matrículas, razão pela qual o Poder Judiciário não pode chancelar a realização de permuta entre imóveis gravados com ônus reais, em notório prejuízo aos credores.

Diferenciação entre a Dação em Pagamento e o Leilão Reverso:

⁶ Acerca do conceito de permuta, cabe esclarecer que se afigura como “um contrato bilateral que consiste na obrigação recíproca que os permutantes assumem no sentido de transferirem, um para o outro, determinada coisa diversa de dinheiro. (...) É também simplesmente consensual tal qual a compra e venda, uma vez que a sua configuração não está vinculada à entrega da coisa”. (Delgado, Mário Luiz; Melo, Marco Aurélio Bezerra de; Simão, José Fernando; Tartuce, Flávio; Schreiber, Anderson. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 655).



Por fim, a empresa sustenta a ausência de impedimento para que o pagamento ocorresse na forma de ativos, uma vez que o mesmo foi feito no leilão reverso. Todavia, é de se ponderar as diferenças entre os institutos.

Em um primeiro momento, percebe-se que o leilão reverso de créditos está devidamente previsto no plano de recuperação judicial (fl. 10.953), mais especificamente na cláusula 5.4.15, senão vejamos:

“5.4.15 Leilão reverso de créditos

A GIOVELLI poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio”.

A outro giro, conforme já referido em momento anterior, nada constou no plano de recuperação sobre a dação em pagamento, de maneira que não se pode dizer que a anuência dos credores tenha se dado com a aprovação do plano, como faz crer a recuperanda.

De mais a mais, é sabido que no leilão reverso os credores oferecem os seus créditos com a maior taxa de deságio, ocorrendo, dessa forma, lances e aquisições. Diferentemente, a proposta de dação, como já explanado, exige que os credores consentam com uma forma de adimplemento, que significa, necessariamente, a existência de um condomínio entre os credores.

Então, o leilão reverso não se assemelha com a proposta de dação, pois o oferecimento de créditos com taxa de deságio não pode ser comparada com a existência de um condomínio forçado, eis que na primeira hipótese o credor satisfaz seu crédito, de forma voluntária, e mediante a aquisição de um bem específico, ao passo que na segunda haverá, necessariamente, ausência de liquidez pelo condomínio.

Portanto, resta claro que o leilão reverso não se assemelha com a proposta de dação de um bem imóvel em conjunto a todos os credores.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a proposta de dação em pagamento feita pela recuperanda, posto que imprescindível a aceitação expressa dos credores quanto à oferta de entrega do bem imóvel, como forma de quitação do débito, o que não se verificou no caso concreto.



3. Convolução da Recuperação Judicial em Falência:

O procedimento da falência é tratado pela Lei n. 11.101/2005 e representa um meio de liquidação patrimonial forçado em relação à empresa devedora que não possui mais condições de superar a crise financeira, em busca de satisfazer os interesses dos credores, de acordo com uma ordem legal de preferência, a fim de evitar maiores prejuízos na condução da atividade empresarial.

Sabe-se, de outra parte, que de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei n. 11/101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a convolução da recuperação judicial em falência denota que o objetivo da recuperação foi frustrado.

Nesse viés, o tratamento da insolvência visa, em última análise, preservar o interesse público⁷, que se verifica através do saneamento do mercado, com a eliminação do agente insolvente, do tratamento igualitário dos credores (*par conditio creditorum*), e da tutela do crédito, mediante a redução de custo.

Em relação à eliminação do agente insolvente, apura-se que nem sempre será interessante, do ponto de vista do mercado, preservar a atividade empresarial ou a permanência do empresário na atividade.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Marlon Tomazette⁸, “*deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor*”.

Além do mais, a crise econômico-financeira e consequente inadimplência de

⁷TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 282.

⁸TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 367.



uma empresa gera grande abalo econômico. À vista disso, infere-se que o processo de falência, efetivamente, envolve um **interesse público**, uma vez que não objetiva somente a satisfação de um credor, mas a defesa da ordem econômica como um todo.

Ademais, conforme disposição do artigo 75 da Lei n. 11.101/2005, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

A partir de tal análise, tem-se que a situação dos autos impõe a liquidação forçada do patrimônio da empresa devedora, vez que os relatórios mensais aportados pela Administração Judicial demonstram de forma peremptória a inviabilidade de soerguimento.

Insta salientar, inicialmente, que inúmeros credores já requereram a convocação da recuperação em falência, diante da inadimplência da recuperanda, o que demonstra que os interesses dos credores não estão sendo preservados com a recuperação judicial.

Assente também que a empresa sequer possui atividade empresarial para adimplir os débitos de sua atividade mensal, eis que foi registrado um lucro bruto acumulado negativo por dezesseis meses (indicativo de empresas em liquidação).

Conforme exarado pela Administração Judicial, a recuperanda, **desde janeiro de 2019 vem apresentando lucro bruto negativo**, fato que expressa a sua incapacidade de gerar receitas suficientes para cobrir seus custos mínimos, além do **acúmulo de dívidas e do baixo fluxo de caixa**, que não demonstram meios de recuperação (fls. 11.812/11.827).

Destaca-se, aqui, a explicação técnica do AJ, ao dizer que *“A luz da Ciência Contábil, Lucro Bruto negativo somente é admitido em empresas em fase de liquidação, pois a Receita Bruta obtida deve ser suficiente para adimplir com os impostos sobre a mercadoria ou produto comercializado, os abatimentos incondicionados decorrentes da atividade e o custo da mercadoria/produto vendido”*. (fls. 11.818).

Ainda, corroborando a situação, nota-se que, pelos relatórios apresentados, ocorreu a paralisação total da fábrica da recuperanda durante os meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, com a retomada das atividades no mês de março para o processamento de grãos por apenas seis dias, seguidos de dezesseis dias no mês de abril, nova paralisação total em maio e operação por apenas oito dias em junho e dezessete dias em julho de 2020, o que gerou a demissão de diversos



empregados da empresa.

O cenário demonstra que a empresa vem produzindo menos e gerando mais dívidas, o que vai de encontro ao intuito principal de preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido da manifestação da Administração Judicial foi o parecer do Ministério Público (fls. 11.824/11.833), que requereu a convocação da recuperação judicial em falência, com alicerce no descumprimento do plano de recuperação judicial (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que tal determinação *“mostra-se como o único caminho a ser adotado, visando, sobretudo, preservar um mínimo de respeito pela ordem jurídica e pelos direitos daqueles que de há muito aguardam por uma solução pacífica e ordeira para o conflito gerado pela inviabilidade de geração de lucro da empresa em recuperação”*.

Desse modo, como bem pontuado pelo agente ministerial (fls. 11.235), apesar dos esforços, a sociedade não tem conseguido superar a crise. Não foi registrado nenhum lucro no primeiro semestre de 2019 e, em contrapartida, a empresa continuou aumentando o passivo.

Por conseguinte, evidente que a recuperanda não possui fluxo financeiro para desenvolver suas atividades essenciais, além de que o prejuízo vem se acumulando mensalmente, em total descompasso com o objetivo almejado.

Nesse rumo, interessante trazer à baila os relatórios mensais mencionados.

Apura-se que, durante o **período de janeiro a junho de 2019**, a empresa apresentou uma receita operacional em torno de 14,5 milhões de reais, no entanto, todas as demais obrigações da recuperanda ultrapassaram os 24 milhões de reais. Consignou-se que, no primeiro semestre de 2019, a empresa acumulou um prejuízo de – R\$ 9.727.069,08, demonstrando, ainda, que no ano de 2019 houve um aumento de 4,96% no prejuízo acumulado em dezembro de 2018. Apontou-se as severas dificuldades da empresa para suportar as obrigações assumidas após o deferimento da recuperação judicial, tendo o Administrador ressaltado que a empresa sequer logrou êxito em suprir suas despesas com o custo dos produtos que comercializa para subsistir. Assim, não foi registrado nenhum lucro, tendo a empresa aumentado seu passivo (fls. 9.889/9.895).

Em prosseguimento, nos **meses de julho e agosto de 2019**, a situação **agravou-se**, com relato de que as receitas apresentaram significativas quedas, não sendo suficientes para cobrir



as despesas com a aquisição das mercadorias para industrialização e comercialização. Ficou consignado que a sociedade empresária estava vendendo seus produtos por valor inferior ao efetivo custo, de maneira que comprova os prejuízos. No mês de agosto de 2019, o prejuízo acumulado chegou ao montante de – R\$ 11.129.286,57 (fls. 10.332/10.336).

Somando-se a isso, **no mês de setembro de 2019**, a empresa obteve o pior faturamento até então registrado, com uma receita operacional líquida abaixo de R\$ 400.000,00, de maneira que nem mesmo possuía condições de adimplir as obrigações assumidas após o deferimento da recuperação judicial. Na oportunidade, foi noticiado o descumprimento do PRJ, uma vez que alguns credores não obtiveram suas obrigações honradas. O prejuízo acumulado foi de – R\$ 12.995.697,63. Cabe destacar, ademais, que a empresa efetuou o processamento da canola tão somente durante sete dias, ressaltando que o mês de setembro é considerado o mês da safra de cultivar (fls. 10.537/10.544).

Avançando, **no mês de outubro de 2019**, a empresa novamente apresentou lucro bruto negativo, não demonstrando capacidade de pagamento para cobrir as despesas de aquisição de mercadorias. Enquanto a receita líquida da empresa perfazia o montante de R\$ 773.214,38, os custos com as mercadorias vendidas atingiram a soma de um milhão de reais. Nesse norte, o prejuízo acumulado chegou ao montante de – R\$ 13.222.405,29 (fls. 10.641/10.649).

No mês seguinte, mais precisamente em **novembro de 2019**, a empresa continuou apresentando inúmeras dificuldades para gerar receitas e honrar seus compromissos, sem perspectiva de melhora nos resultados. Embora tenha registrado lucro bruto positivo no mês em referência, ainda apresentava um prejuízo de – R\$ 930.173,56. Ainda, as dívidas acumuladas somavam o valor de – R\$ 14.152.578,85. Salienta-se, inclusive, que o administrador judicial fez referência ao risco de convolar a recuperação judicial em falência no caso de a situação não ser contornada. A empresa operou durante sete dias para a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.374/11.381).

Pela sucessiva oportunidade, **no mês de dezembro de 2019**, a administração judicial destacou a inexistência de perspectiva de melhoras nos resultados da Giovelli, que permaneceu sem atividades durante todo o mês. O prejuízo acumulado ao longo do ano de 2019 chegou ao montante de – R\$ 21.452.204,97 (fls. 11.709/11.716).

Ademais, os relatórios subsequentes demonstram que o cenário de agravamento apresentado em 2019 vem se repetindo no ano de 2020, contudo, em um grau muito mais severo, tendo em vista que a recuperanda não possui mais capacidade de gerar receitas, nos termos já apontados pela Administração Judicial.



O **mês de janeiro de 2020** seguiu o mesmo cenário do ano de 2019, já iniciando com prejuízo acumulado de – R\$ 1.459.870,85 e as receitas obtidas também foram insuficientes para cobrir os próprios custos da aquisição de mercadorias comercializadas. Foi constatado um lucro bruto negativo de – R\$ 204.705,68. Em comparação com a receita operacional líquida de janeiro de 2019, constatou-se que houve uma queda de 90,59% nas receitas operacionais líquidas da empresa. O prejuízo acumulado em um ano girou em torno de R\$ 21.452.204,97. Ainda, as obrigações inadimplidas após o deferimento da recuperação judicial totalizaram R\$ 5.468.106,04, referente às obrigações sociais, fornecedores de cereais e fornecedores gerais (fls. 11.786/11.793).

Seguindo, o **mês de fevereiro de 2020** chegou a um prejuízo acumulado de – R\$ 2.694.453,46. O lucro bruto acumulado novamente foi negativo, perfazendo a quantia de – R\$ 592.134,95. Da mesma maneira, também ocorreu uma queda de 99,59% nas receitas operacionais da empresa em comparação ao mês de fevereiro de 2019 (fls. 11.794/11.802).

Embora tenha sido constatada uma melhora significativa nas receitas obtidas no **mês de março de 2020**, a Giovelli atingiu apenas 21% da receita operacional líquida obtida em março de 2019. O AJ esclareceu que partes das receitas obtidas decorreram do novo contrato firmado entre a Giovelli e a empresa BFL Indústria e Comércio Ltda. Ocorre que, mesmo que a empresa tenha apresentado uma importante melhora nas receitas, ficou consignado que, quando analisadas somente as receitas auferidas em 2020, constata-se que não foram suficientes para que a empresa apresentasse um lucro bruto positivo, pois o prejuízo acumulado no primeiro trimestre de 2020 perfez o montante de – R\$ 3.962.544,37 (fls. 11.855/11.863).

No que diz respeito ao **mês de abril de 2020**, a situação não foi muito diferente, uma vez que, mesmo apresentando uma melhora nas receitas auferidas, estas não foram suficientes para que a empresa apresentasse, no mínimo, um lucro bruto acumulado positivo em 2020. Consignou-se, ademais, que, após apresentar um lucro bruto negativo por quinze meses, somente no mês de abril de 2020 a empresa conseguiu alterar este cenário. Ocorre que, embora tenha apresentado um lucro bruto positivo de R\$ 173.250,84, esse valor obtido em abril sequer foi suficiente para as despesas operacionais do mês, as quais somavam R\$ 236.988,88, sem considerar as outras despesas e receitas financeiras que integram os custos da recuperanda. O prejuízo ocasionado no mês de abril foi de – R\$ 690.739,78 (fls. 12.029/12.038).

A fábrica ficou parada **no mês de maio de 2020** e a receita operacional líquida



apresentada foi no montante de R\$ 607.660,62. Salientou-se, novamente, que a melhora apresentada nas receitas não foi suficiente para que a empresa apresentasse um lucro bruto acumulado positivo em 2020 (- R\$ 712.142,07). O prejuízo acumulado no mês de maio chegou ao patamar de - R\$ 674.873,10 (fls. 12.057/12.066).

Prosseguindo-se, **no mês de junho de 2020**, a receita operacional líquida atingiu o montante de R\$ 358.046,82. O lucro bruto acumulado perfaz o valor de - R\$ 727.753,90. Destacou-se, uma vez mais, que a empresa opera com severas dificuldades, não conseguindo gerar receitas suficientes para cumprir seus compromissos assumidos, sem condições de cumprir o plano de recuperação judicial, com débito de mais de 200 milhões de reais (fls. 12.079/12.081).

Por fim, **no mês de julho de 2020** não houve melhora na situação. A receita operacional líquida foi de R\$ 719.771,71. O lucro bruto acumulado durante o ano de 2020 chegou ao montante de - R\$ 762.774,40. Foi referido, ainda, que o prejuízo acumulado nos primeiros sete meses do ano de 2020 já soma o montante de - R\$ 7.093.849,18.

Não bastasse, a empresa também não vem pagando os valores referentes à administração judicial desde o mês de abril de 2019. Ainda, há obrigações assumidas e não adimplidas que totalizam R\$ 10.520.648,79. O referido valor está assim composto: R\$ 6.311.310,06 de obrigações com fornecedores de cereais (após o deferimento da RJ), R\$ 1.166.202,54 devidos a fornecedores gerais e R\$ 3.043.136,19 de obrigações sociais pendentes pela ausência de recolhimento de INSS e FGTS, em aberto desde 2018.

Conclui-se, na oportunidade (relatório do mês de julho), que a recuperanda permanece em atividade até os dias atuais somente para efeitos do processo de recuperação judicial, uma vez que (fls. 12.125/12.133): **(i)** o lucro bruto negativo está cumulado há mais de dezesseis meses (indicativo de empresas em liquidação); **(ii)** a empresa possui mais de 3 milhões de reais em obrigações sociais e tributárias em aberto desde dezembro de 2018; **(iii)** ocorreu a paralisação total da fábrica durante os meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, retomada das atividades da fábrica no mês de março para o processamento de grãos por apenas seis dias, seguidos de dezesseis dias no mês de abril, nova paralisação total em maio de 2020 e operação por apenas oito dias em junho e dezessete dias em julho; **(iv)** incontestável descumprimento do plano de recuperação judicial por falta de pagamento aos credores.

Constata-se, ainda, que mesmo a aliança estratégica firmada com a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.726/11.732) em 08/04/2020, não foi suficiente para mudar



o rumo da atividade empresarial.

A recuperanda, em 08/04/2020, com objetivo de continuar operando, noticiou nos autos a celebração de aliança estratégica com a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.726/11.732), e informou que a operação se trata de um projeto-piloto, liderado pela empresa BFL e que conta com o apoio dos cerealistas, com objetivo de suprir as necessidades imediatas da empresa, mantendo as atividades e os empregos.

Apenas a título de informação, consigna-se que a Administração Judicial salientou que a prestação de serviços da recuperanda para a BFL já havia sido retomada em meados de março de 2020 (fl. 12.020), contudo o novo contrato entre as empresas foi firmado apenas em 01/04/2020 e juntado aos autos posteriormente em 08/04/2020.

Dito isso, no referido contrato de prestação de serviços, em que a recuperanda figura como prestadora e a empresa BFL como tomadora (fls. 11.733/11.741), dispõe a Cláusula II, que *“o objeto do contrato é a industrialização pela prestadora de soja, linhaça, canola e girassol, sob a encomenda da tomadora, mediante o processamento de soja, linhaça, girassol e canola em grãos a ser fornecida pela tomadora”*.

Em prosseguimento, a Cláusula V dispõe sobre o preço e o pagamento, sendo de extrema importância sua transcrição (fl. 11.738):

Cláusula V – Do preço e do pagamento e forma de pagamento

5.1 – **Em relação aos meses de ABRIL/2020, MAIO/2020 e JUNHO/2020: a TOMADORA pagará à PRESTADORA o valor equivalente a todos os seus custos operacionais fixos e variáveis, bem como o percentual de 50% do resultado da operação.**

5.1.1 – Para fins de apuração do resultado da operação, levar-se-à em consideração a diferença entre o valor de aquisição e a receita obtida com a venda dos produtos, descontados os custos operacionais assumido pela TOMADORA nesta cláusula e os tributos incidentes de responsabilidade da TOMADORA.

5.2 – Em relação aos demais meses do contrato: O preço da industrialização será pago pela TOMADORA a PRESTADORA a razão de R\$ 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), por tonelada de soja, linhaça, canola e girassol, bem como o percentual de 50% do resultado da operação.

[destacou-se]

Sobre o contrato e a referida cláusula, a Administração Judicial teceu alguns comentários que preocuparam o andamento da recuperação (fls. 12.020/12.028), senão vejamos. Em um primeiro momento, acerca dos custos operacionais, que a BFL (tomadora) se comprometeu em quitar, a Administração Judicial destacou que estão ligados diretamente à prestação de serviços, tais



como, salário de mão de obra, matéria-prima, energia elétrica da fábrica, água, entre outros custos incidentes na prestação de serviços.

Esclarecida a primeira constatação, evidenciou-se, pelos relatórios de atividades dos meses de abril e maio de 2020, que a Giovelli **não recolheu as obrigações sociais referentes ao INSS e FGTS** do quadro de funcionários ativos, as quais compõem os custos mensais de operação da empresa e, segundo o contrato firmado, deveriam ser quitados pela empresa BFL.

Assim, encontram-se em aberto encargos sociais durante a vigência do contrato, sendo que, em abril de 2020, os valores devidos referentes ao INSS e FGTS somavam o montante de R\$ 146.163,14 e, em maio de 2020, totalizavam R\$ 142.441,78.

Na manifestação exarada à fl. 11.845, a recuperanda relatou que obteve um resultado positivo com a prestação de serviços para a BFL, no montante de R\$ 88.936,03. Ocorre que, caso o contrato celebrado entre as empresas estivesse realmente sendo observado e, no mês de abril de 2020, a empresa tivesse realizado corretamente o recolhimento do INSS e do FGTS do quadro de funcionários, a prestação de serviços resultaria em um prejuízo de R\$ 57.227,11 (considerando que, naquele mês, as obrigações com INSS e FGTS somavam o montante de R\$ 146.163,14).

Ou seja, com a prestação de serviços para a empresa BFL, a recuperanda, igualmente, não vem auferindo receitas, nem mesmo para cobrir os custos de operação, de forma que não é possível identificar alguma vantagem econômica para a Giovelli. Pelo contrário, nos termos já referidos pela Administração Judicial, a prestação de servido está gerando a dilapidação indireta do patrimônio.

Os relatórios também mencionaram que o contrato celebrado entre a recuperanda e a BFL no ano de 2019 previa o fornecimento de 15.000 toneladas (250.000 sacas) de grãos por mês para a recuperanda processar e industrializar (fls. 10.520/10.528), a partir do mês de agosto. Contudo, no período de setembro a dezembro de 2019, a BFL forneceu apenas 4.810,2 toneladas (80.170 sacas) de grãos, descumprindo o estipulado.

Nestes termos, consignou-se que a recuperanda recebeu apenas o valor de R\$ 400.689,50 com a prestação de serviços de industrialização (4.810,2 toneladas de canola no período de setembro a dezembro de 2019) e R\$ 77.901,17 com a prestação de serviços operacionais (fls. 12.139), motivo pelo qual não foi possível concluir se os valores dos serviços operacionais foram provenientes do contrato com a empresa BFL, a fim de se constatar o suposto benefício do pacto.



De todo modo, a conclusão pela ausência de benefício não se altera, já que relatada, na mesma ocasião, a ausência de condições da recuperanda de subsistir por conta própria.

Não obstante a eficiência no processamento de grãos para terceiros e as sobras que se obtém, a empresa continuou a acumular prejuízos significativos mensalmente e atingiu o alto valor de R\$ 7.093.849,18 somente no ano de 2020, ou seja, mais de um milhão de reais de prejuízo por mês (fl. 12.141).

Gize-se, por oportuno, que a recuperanda vinha adquirindo produto para industrialização, inclusive dos sócios da própria empresa, consoante referido pelo Administrador Judicial, tornando, assim, os resultados financeiros imprecisos, tendo em vista *“o processado na prestação de serviços, a venda das respectivas sobras decorrentes da eficiência por ela referida e a industrialização de produtos adquiridos pela própria recuperanda”*. Evidenciado, ainda, que foi devidamente quitado o fornecimento de soja pelos sócios, restando inadimplido outros fornecedores (fl. 12.142).

Dessa maneira, é perceptível que não houve resultado positivo na contratação capaz de tirar a Giovelli da crise, eis que os resultados não são, de fato, positivos, mas sim fictícios. E, ainda que fossem, os valores seriam insignificantes se comparados com o montante do débito que a empresa já acumulou.

Não bastasse a crise econômico-financeira enfrentada pela recuperanda, apresentando demonstrativos negativos ao longo do processamento da recuperação, a Administração Judicial relatou que recebeu a informação acerca da determinação de penhora de 30% do faturamento bruto da empresa Giovelli no processo de cumprimento de sentença oriundo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF (n. 0715222-65.2018.8.07.0001), em que figura como exequente o Fundo de Investimento ASSETS I (fls. 12.105/12.124).

A penhora acaba por tornar mais grave a situação da recuperanda. Com efeito, consoante já evidenciado pela Administração Judicial, a título de exemplo, relatório do mês de julho de 2020 apontou uma receita bruta no montante de R\$ 754.654,11, também com a inclusão da prestação de serviços à BFL (fls. 12.125/12.133). Assim, aplicando-se o referido percentual de 30% sobre o valor, o bloqueio seria de R\$ 226.396,23, diminuindo, outrossim, o faturamento bruto em R\$ 528.257,88.

Ao passo do final, cabível adiantar que, ao contrário do ventilado pela



recuperanda em suas últimas manifestações, a inviabilidade financeira não foi agravada pela pandemia decorrente do novo coronavírus.

É manifesto que em atenção ao período vivenciado pelo país, notadamente em razão da pandemia envolvendo o novo coronavírus, bem como a consequente declaração de estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020 solicitando *“aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19”*.

Todavia, a Recomendação supramencionada não se aplica ao presente feito, uma vez que já foi exaustivamente demonstrado que os resultados negativos da empresa não são de hoje, isso é, o lucro bruto negativo da empresa vem sendo registrado **desde meados de 2018** (fls. 11.816), bem como o descumprimento do plano de recuperação judicial ocorreu no ano de 2019.

Ainda nesse contexto, não passou despercebido por este Juízo a informação referente à tratativa com grupo internacional (fls. 11.297/11.302), porém, ainda que a negociação tenha enfrentado alguma dificuldade pela situação da pandemia, fato é que a notícia pela busca de investidores também antecede de muito o período de crise sanitária. A suposta contratação também não expôs, de forma concreta, que a negociação seria vantajosa, pois não foi demonstrado que se obteria êxito em pagar todos os credores e que seria levantada a recuperação judicial, sendo que os relatórios efetuados pelo Administrador Judicial foram negativos e contrários à proposta (fls. 12.134/12.143).

Tudo isso demonstra que a situação da recuperando somente vem se agravando e que não há qualquer expectativa de superação da crise.

O débito da Giovelli **ultrapassa 224 milhões de reais** (fls. 12.133) e a empresa sequer tem atividade empresarial para adimplir os débitos de sua atividade mensal. Valora-se aqui, em especial, que a Administração Judicial foi categórica ao afirmar que não existe a menor possibilidade de a empresa se recuperar, salientando que os prejuízos se mostram estratosféricos e vêm se avolumando gradativamente.

Assim, patente o descumprimento do plano de recuperação judicial durante o período de fiscalização previsto em lei (arts. 61, §1º, 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), capaz de acarretar a convalidação da recuperação em falência.



Cabe anotar, acerca do prazo legal, que o art. 61 prevê que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Nesse passo, não se nega que o marco legal seja a data da concessão da RJ, entretanto, como o plano previu um prazo de carência para o início do pagamento, o prazo de dois anos deve ser traçado a partir deste termo, uma vez que a sua *ratio* é o de possibilitar a supervisão judicial⁹.

Assim, no caso em questão, como o PRJ estabeleceu período de carência de 23 meses após a publicação da homologação do plano, a primeira parcela do pagamento deveria ter sido realizada em 2019. Desse modo, nota-se que a inadimplência por parte da recuperanda ocorreu logo na primeira parcela e, por consequência, durante o prazo de fiscalização.

No mais, presente a legitimidade do pedido de quebra formulado pelos credores e pelo Administrador Judicial (arts. 97, IV e 22, II, alínea “b” da Lei n. 11.101/2005), de modo que imperiosa a decretação da falência.

Isso posto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GIOVELLI & CIA LTDA. EM FALÊNCIA**, já qualificada, com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a falência na data de hoje, às 13h40min, e determinando o que segue:

a) nomeio como Administradores Judiciais da falência o Sr. Genil Andreatta, brasileiro, advogado (OAB/RS 48.432) e contador, com escritório profissional na Rua Sete de Setembro, n. 1531, Centro, Santo Ângelo/RS, telefone (55) 3312-2045 ou 99961-8281, e-mail: genilandreatta@terra.com.br ou genil@genilandratta.com.br, e o Sr. Luciano Giongo, brasileiro, advogado (OAB/RS 35.388), com escritório profissional na Avenida Venâncio Aires, n. 1720, Centro, Santo Ângelo/RS, telefone (51) 99995-5276, e-mail: luciano@recuperacaojudicial.net.br, os quais deverão ser comunicados de tal decisão pelo Cartório Judicial, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, bem como desempenhar suas funções na forma do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e apresentar, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários;

b) fixo termo legal em 25/05/2015, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia contado da data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005;

⁹TJ-SP -AI: 22143094720198260000 SP 2214309-47.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 17/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/06/2020).



c) a intimação da falida, na pessoa dos seus procuradores, cientificando-os do teor da presente decisão, bem como para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, nos termos previstos no art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005, bem como para cumprirem integralmente com os deveres e obrigações previstas no art. 104 do mesmo diploma legal, tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente ao Administrador Judicial, por escrito, mediante combinação entre as partes;

d) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, com a observância do disposto no §1º do art. 7º e art. 99, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal, devendo constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

e) a suspensão de todas as ações ou execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

h) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens ao endereço da falida (o(s) endereço(s) deve ser, de imediato, informado pelo Administrador Judicial), a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05. Anote-se que, caso necessário, o Oficial de Justiça poderá requisitar auxílio da Brigada Militar. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no art. 119, inc. VII, eventual contrato de locação em que o falido figura como locador não será resolvido, de modo que este bem não será lacrado.

i) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, bem



como para que preste informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

j) requisitei, pelo Sisbajud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

k) solicitei, pelo Infojud, cópia da última declaração de renda da falida, não tendo a mesma entregue a sua DIRPJ nos últimos exercícios fiscais;

l) restringi, pelo Renajud, conforme documento anexo, os veículos existentes em nome da falida, devendo, quando oportuno, os mesmos serem entregues à leiloeira abaixo nomeada para avaliação e venda;

m) nomeio leiloeira Camila Cargnelutti (Rua Barão do Rio Branco, 310 – Ijuí/RS, Cep. 98700-000, e-mail: camila@cargneluttileiloes.com.br, telefones: 55 3332-8613 ou 55 9.8129-4055), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF;

n) considerando que não obtive acesso ao portal da CNIB nesta data, oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do país a decretação da falência da sociedade empresária, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

o) considerando que não obtive acesso ao portal CRI nesta data, oficie-se aos cartórios dos respectivos bens imóveis remanescentes em nome da falida, relacionados no plano de recuperação judicial, para averbação de indisponibilidade, competindo à Administradora Judicial arrecadá-los para posterior venda;

p) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

q) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

Delego ao Escrivão/Sub-Chefe do Cartório desta Vara as assinaturas dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Guarani das Missões, 09 de novembro de 2020.

Alice Alecrim Bechara,
Juíza de Direito